



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850059/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
CNPJ:	00.965.145/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COCALINHO
NÚMERO OS:	4698/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	104
4. CONCLUSÃO	105
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	106

Apêndice A - Relação de Documentos Apresentados Pela Defesa -
Repasso de Contribuições Previdenciárias





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho relativo ao exercício de 2024.

Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável referentes aos achados elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cocalinho, Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, protocolou sua defesa - Protocolo nº 2063816 - D (Doc. Digitais n. 65.225-6 /2025), cujas alegações serão analisadas na sequência.

Cumpre destacar que a manifestação da defesa será apresentada nos mesmos termos do documento encaminhado, ou seja, a transcrição literal.

Posto isto, apresenta-se na sequência manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *A consulta ao Razão contábil da conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100 férias vencidas e proporcionais registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de registros contábeis mensais das provisões de férias, em inobservância aos princípios da competência e oportunidade, conforme itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

No entanto, cumpre esclarecer que a contabilidade pública tem como premissa fundamental o registro dos fatos contábeis com base em elementos concretos, apurados, identificados, qualificados e mensurados. Inexistindo tais elementos, inexiste fato contábil a ser registrado. Tal entendimento é respaldado pela NBC TSP Estrutura Conceitual, que estabelece que a informação contábil deve representar fidedignamente os fenômenos que pretende retratar, de forma completa, neutra e livre de erro.

No caso específico, a contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, impossibilitando o registro contábil sem o risco de comprometer a fidedignidade das demonstrações. Ressalte-se que, em consonância com o princípio da segregação de funções, cabe ao RH manter os controles detalhados de direitos trabalhistas e encaminhá-los oportunamente à contabilidade para fins de registro.

Ademais, a realização de lançamentos hipotéticos ou estimativos, desacompanhados de base documental suficiente, além de infringir o princípio da competência, violaria também o princípio da fidedignidade e da razoabilidade contábil, comprometendo a confiabilidade das demonstrações apresentadas ao Tribunal.

Destaca-se que a Administração está adotando providências para aprimorar a integração entre os setores de RH e contabilidade, com vistas a garantir o cumprimento, a partir dos próximos períodos, das exigências contábeis em consonância com a NBC TSP 11.





Dessa forma, não se pode atribuir gravidade ao apontamento diante da ausência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou reincidência, tampouco houve omissão intencional por parte da contabilidade, mas sim uma limitação operacional e sistêmica já em processo de saneamento.

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal a reclassificação do presente apontamento de GRAVE para RECOMENDAÇÃO, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.

Análise da Defesa:

A Defesa reconhece a falha e alega que a contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos, entretanto essa justificativa não elide a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Importante destacar que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.





O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro apresentado no quadro de Ativos e Passivos Financeiros é diferente do resultado apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR
DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

De acordo com o relatório técnico preliminar evidenciou que o total do resultado financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros é diverso do resultado apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro.

Diante de tal constatação o manifestante acatou as pontuações atinentes e providenciou a retificação do Balanço Patrimonial (Anexo 01) examinando e igualando os dados do resultado financeiro do quadro ativo e passivo financeiro com do quadro de superávit e déficit financeiro.

Informamos ainda que o balanço patrimonial retificado foi devidamente assinado pelos gestores responsáveis, bem como publicado no diário oficial da AMM/MT, podendo ser acessado no link: <https://amm.diariomunicipal.org/publica-cao/1681897/> .

Ademais, a referida correção foi enviada no Aplic com reenvio da Carga de Governo de 2024.

Logo, ROGAMOS pelo saneamento do presente apontamento.

Análise da Defesa:

A Defesa reapresentou o Balanço Financeiro no Sistema Aplic e procedeu à republicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, considerando os dados do Balanço Patrimonial reencaminhado via Sistema Aplic, verificou-se que:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício 2024
Ativo Financeiro (I)	R\$ 29.589.999,42





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		Exercício 2024	
Passivo Financeiro (II)		R\$ 2.035.620,04	
Resultado Financeiro (III = I - II)		R\$ 27.554.379,38	
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO			
DEScrições	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 27.554.379,38	R\$ 27.554.379,38	-

Como se comprova, o Balanço Financeiro reapresentado pois fim à inconformidade apontada no Relatório Técnico Preliminar quanto à diferença entre o total do resultado financeiro apresentado no quadro de Ativos e Passivos Financeiros quando comparado ao resultado apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro, portanto, opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelos responsáveis* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e pelo contador habilitado, em desconformidade com dispositivos da Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.





As demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

Destaca-se que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

Importa esclarecer, ainda, que a inserção de assinaturas digitais com certificado digital diretamente nos anexos contábeis acarreta considerável aumento no tamanho dos arquivos gerados, o que pode comprometer o desempenho durante o carregamento e envio através da plataforma APLIC – TCE/MT. Essa limitação é tecnicamente relevante, pois o sistema impõe restrições quanto ao tamanho máximo (em megabytes) por carga enviada, o que pode inviabilizar a transmissão caso o limite seja excedido.

Ademais, a exigência de assinaturas manuais escaneadas também se mostra inadequada, uma vez que a digitalização desses documentos frequentemente resulta em perda de nitidez, comprometendo a legibilidade técnica das peças contábeis. Ressalta-se, portanto, que a autenticidade, integridade e confiabilidade das informações contidas nas demonstrações contábeis foram plenamente asseguradas por meio do envio eletrônico acompanhado de certificação digital no processo como um todo, garantindo validade jurídica e operacionalidade à prestação de contas.

Ainda assim, visando atender integralmente ao princípio da colaboração e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, informa-se que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo (Anexo 02 a este protocolo), sanando por completo qualquer eventual irregularidade formal inicialmente apontada.

A ausência de assinatura física no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo





pelo Tribunal, pois os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, considerando que as demonstrações contábeis foram devidamente transmitidas ao Tribunal por meio oficial, com presunção de fé pública, e que foram posteriormente reencaminhadas devidamente assinadas, sanando qualquer falha formal.

Análise da Defesa:

A transmissão eletrônica das demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas via sistemas oficiais confere presunção de fé pública e autenticidade, todavia a assinatura do responsável pelo Poder Executivo e do Contabilista responsável além de ser uma exigência legal e técnica é um procedimento que valida a veracidade e a conformidade dos dados apresentados, refletindo a responsabilidade sobre as Demonstrações Contábeis apresentadas.

De forma sucinta, o defendente descreve as demonstrações contábeis foram reapresentadas, assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável.

O item 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011, assim informa:

As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado. (grifo nosso)

O Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que:

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.





Considerando a reapresentação das Demonstrações Contábeis assinadas, opina-se por sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento refere-se à ausência parcial de informações exigidas nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normas da STN e CFC.

Contudo, é importante esclarecer que a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município, contemplando as informações consideradas mais relevantes, de acordo com os dados disponíveis e com base nos elementos consolidados até o encerramento do exercício.

A ausência pontual de algumas informações decorreu de limitações operacionais e estruturais enfrentadas no exercício, notadamente na consolidação de dados oriundos de setores diversos, o que impediu o preenchimento integral dos campos recomendados sem incorrer em riscos de inconsistência ou duplicidade de informações.

Requer-se a reclassificação do presente apontamento de “MODERADO” para “RECOMENDAÇÃO”, com fundamento nos princípios da proporcionalidade,





razoabilidade e economicidade, recomendando implementações para garantir maior aderência às normas contábeis em exercícios subsequentes.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece a falha, descreve que elaborou e apresentou as Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município.

Importante destacar que, quanto à elaboração das Notas Explicativas, deixou-se de evidenciar diversas situações que ocasionaram divergências e culminaram nos apontamentos, cujas explicações são exigidas e necessárias para melhor entendimento dos demonstrativos, conforme será descrito na sequência.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10a ed., 2023, pg.





562) informa que “As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes (grifos nossos)

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:





- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10^a ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10^a ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:





- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10^a ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;





Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024





(CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foi contraída obrigação de despesa na fonte de recursos 759 - Recursos Vinculados a Fundos- nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para se pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento refere-se à suposta violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da contração de despesa na fonte 759 – Recursos Vinculados a Fundos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura até 31/12/2024.

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou seja, que exceda a disponibilidade de caixa existente para pagamento até o fim do exercício.





Essa vedação busca assegurar que o gestor não transfira dívidas ao sucessor sem o devido respaldo financeiro, preservando a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas na transição de mandato.

Contudo, é necessário destacar que a indisponibilidade financeira apontada não decorreu de má gestão, excesso de despesa ou descumprimento legal, mas sim de fator externo à esfera de controle do ente municipal, qual seja: o atraso no repasse de recursos vinculados da fonte 759, cuja responsabilidade é do ente transferidor.

O repasse referente à fonte mencionada, no valor de R\$ 359.412,23, foi efetivado em 10 de janeiro de 2025, já no exercício seguinte, cobrindo integralmente a indisponibilidade identificada na data de corte do exercício (31/12/2024). Assim, a obrigação foi quitada com os recursos específicos a ele vinculados, sem prejuízo ao erário, sem desvio de finalidade e em total respeito à destinação legal dos recursos:

<p>Ficha: 149</p> <p>1729.99.0.1.01.09.00.00</p> <p>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF - FETHAB</p>	<p>Total Previsto: 3200000</p> <p>Anec Ano: 359412,23</p> <p>Difer Orç/Anec: 2840567,77</p>	<p>Fontes de Recurso: 1</p> <p>1 759 700 1.759</p> <p>STN: 001 001</p> <p>Identificação dos recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB</p> <p>Recursos Livres (Não Vinculados)</p> <p>Recursos do Exercício Corrente</p> <p>Recursos Vinculados a Fundos</p> <p>Recursos Vinculados a Fundos (Exerc.:Corrente)</p> <p>Recursos Proprios do Município</p>
dados do Lançamento		
Data Receita	Dr. Lançamento	Conta
10/01/2025	10/01/2025	90
Det.	Valor	
	359.412,23	
Histórico		
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF - FETHAB		
Tipo de Documento	Conta Contábil	
3 - DEPÓSITO	451244000000	



G331220926314684
22/08/2025 09:30:2

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 19288-0PREF COCALINHO FETHAB
Período do extrato 01 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
16/12/2024		0000	00000 000	Saldo Anterior		0,00 C	
10/01/2025	10/01/2025	0000	14138 632	Ordem Bancária	202.501.090.006.167	359.412,23 C	





Embora a Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE-MT (13ª edição) não contenha previsão expressa admitindo a descaracterização da infração ao art. 42 da LRF nessa hipótese, é importante destacar que a própria lógica do dispositivo visa coibir a assunção de obrigações sem lastro financeiro intencional e irresponsável, o que manifestamente não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se a despesa estava vinculada a fonte específica (759), o repasse era previsto dentro da programação normal do fundo, a quitação ocorreu com o valor efetivamente recebido no início do exercício seguinte, não houve desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou violação de norma constitucional e a Administração Municipal agiu com boa-fé, limitando-se a aguardar o repasse programado para o cumprimento da obrigação.

Adicionalmente, cumpre destacar que o atual chefe do Poder Executivo Municipal foi reeleito para o mandato subsequente, inexistindo, portanto, transição de governo ou risco de comprometimento de gestão alheia. Isso reforça o compromisso da Administração com a continuidade fiscal, bem como a possibilidade real e efetiva de quitação da obrigação com os recursos repassados no exercício seguinte, sob a mesma gestão, afastando o caráter de gravidade que a norma busca coibir.

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal o SANEAMENTO do presente apontamento, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se a excepcionalidade do caso concreto e a boa conduta fiscal da gestão.

Análise da Defesa:

A Defesa esclarece que a indisponibilidade financeira apontada não decorreu de má gestão, mas foi motivado pelo atraso no repasse de recursos vinculados da fonte 759, que ocorreu no dia 10/01/2025, além disso, o Gestor foi reeleito, o que afasta o caráter de gravidade que a norma busca coibir.

Cumpre esclarecer que a defesa apresentou apenas o extrato comprovando a entrada do recurso na fonte 759 em 10/01/2025, não apresentou acervo





documental que comprovasse que a transferência estava programada e não foi repassada para o Município pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Importante destacar a necessidade do controle orçamentário por fontes, que evitaria esse tipo de situação, posto que, ao verificar a indisponibilidade, o responsável poderia tomar as medidas necessárias para reestabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou realocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses.
Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos.
Controle por fonte/destinação.
(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o





pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10 e na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento refere-se à constatação de insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos e 759 – Recursos Vinculados a Fundos, em desacordo com o art. 25, § 1º, IV, “c” da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual a disponibilidade de caixa deve ser suficiente para o pagamento das obrigações inscritas como restos a pagar.

Contudo, a situação identificada merece uma análise mais detida, sob o enfoque da efetiva solvência fiscal do Município e dos eventos subsequentes ao encerramento do exercício, que afastam a materialidade da irregularidade apontada.

1. Sobre a Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Foi apontada insuficiência de R\$ 277.742,10. Ocorre que este valor foi praticamente coberto pelo repasse do ICMS referente à última parcela do exercício de 2024, que não foi creditada até 31/12/2024 por questões operacionais do Estado, sendo efetivado em 2025 no valor de R\$ 275.008,91. Tal circunstância revela que a insuficiência apontada decorreu exclusivamente de um descompasso de calendário, não de ausência real de recursos:





← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

COCALINHO-MT

02/01/2025 até 02/01/2025

»

ICS - ICMS ESTADUAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
02.01.2025	COTA-PARTE	343.761,13C
	DEDUCAO FUNDEB	68.752,22D
	TOTAL NA DATA	275.008,91C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	COTA-PARTE	343.761,13C
	DEDUCAO FUNDEB	68.752,22D
	DEBITO FUNDO	68.752,22D
	CREDITO FUNDO	343.761,13C

Além disso, o valor apontado como insuficiente representa apenas 0,56% do total arrecadado na fonte 500 em 2024, que foi de R\$ 49.159.089,69, evidenciando sua baixa materialidade, com impacto irrisório na análise da sustentabilidade fiscal do ente.

2. Sobre a Fonte 759 – Recursos Vinculados a Fundos

Quanto à insuficiência de R\$ 344.799,54 na fonte 759, é importante destacar que o valor foi plenamente coberto pelo repasse do FETHAB, ocorrido em 10 de janeiro de 2025, no montante de R\$ 359.412,23, valor este vinculado diretamente à finalidade que originou os restos a pagar. Portanto, mais uma vez, trata-se de um caso de indisponibilidade temporária e externa, já que o Município não tem controle sobre a data de liberação do repasse pelo Estado:



G3312209263146841
22/08/2025 09:30:25

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 19288-0PREF COCALINHO FETHAB
Período do extrato 01 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
16/12/2024		0000	00000 000	Saldo Anterior		0,00 C	
10/01/2025	10/01/2025	0000	14138 632	Ordem Bancária	202.501.090.006.167	359.412,23 C	
ESTADO DE MATO GROSSO							





Em ambos os casos os valores foram efetivamente recebidos e utilizados no início do exercício seguinte, não houve qualquer tentativa de burlar a legislação ou prejudicar a análise das contas. A Administração atuou com boa-fé, responsabilidade e transparência. A infração apontada, embora tecnicamente registrada, não produziu efeitos negativos práticos nem comprometeu o equilíbrio fiscal do ente.

Diante do exposto, requer-se que seja considerada a baixa materialidade dos valores envolvidos e que seja reconhecida a cobertura dos valores por repasses efetivados imediatamente no exercício seguinte, e, por consequência, seja SANADO o referido apontamento.

Análise da Defesa:

De forma sucinta, a defesa ratifica o apontamento feito pela Equipe Técnica e justifica que a irregularidade ocorreu devido a atrasos nos repasses do estado e que os repasses foram efetivados nos primeiros dias do exercício seguinte.

Todavia, a defesa não encaminhou documentos comprobatórios que pudessem respaldar a alegação de que a insuficiência teria sido ocasionada por atrasos nos repasses, a ausência de comprovação quanto ao atraso impossibilitou a análise completa e confirmação dos saldos finais das respectivas fontes objeto deste apontamento.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição, pág. 128, descreve que:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)





Ou seja, ao final do exercício, caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve-se garantir recursos suficientes para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados.

Conforme descrito na análise do apontamento anterior (apontamento 5.1), a situação do presente apontamento poderia ter sido evitada se houvesse um controle orçamentário efetivo, por fontes de recursos.

Quando o controle das fontes de recursos é realizado de forma adequada, ao verificar indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em determinada fonte, é possível adotar as providências necessárias para recompor o equilíbrio no prazo adequado, tais como anulação de empenhos não liquidados, redução de despesas ou incremento de receitas, considerando que essas medidas de controle e ajuste devem ser realizadas por fonte de recursos e no decorrer do exercício financeiro, para que ao final do exercício haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar individualmente por fonte de recursos.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Houve déficit de execução orçamentária Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS), 661 (Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social) e na 759 (Recursos Vinculados a Fundos) Alienação de Bens*





/Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar identificou déficit de execução orçamentária em determinadas fontes/destinações de recursos, apontando possível afronta ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à Resolução Normativa nº 43 /2013 do TCE-MT.

Com o devido respeito, o Município de Cocalinho vem demonstrar que a metodologia aplicada pelo órgão técnico não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município.

Constata-se que, conforme reconhecido na própria página 61 do Relatório Técnico Preliminar, “o resultado orçamentário global foi superavitário”, situação que afasta qualquer risco efetivo de desequilíbrio fiscal estrutural:

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superavit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, indica que receita arrecadada é maior que a despesa realizada – superávit de execução orçamentária. DA03.

Tal fala é comprovada conforme Anexo 05 do Relatório Técnico Preliminar, que trata da Análise da Situação Orçamentária, que demonstrado abaixo, registra um Resultado de Execução Orçamentária SUPERAVITÁRIO de R\$ 676.462,43:





Anexo: 5 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 5.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 73.081.419,45
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 5.056.347,20
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 68.025.072,25
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 72.165.209,88
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 3.917.263,32
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 68.247.946,56
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 222.874,31
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 899.336,74
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI): (X)	R\$ 676.462,43

Não há previsão normativa para segregação por fonte/destinação para cálculo de resultado orçamentário. A mudança metodológica implícita pela auditoria carece de amparo legal e viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que em 2023 o próprio TCE-MT aplicou o critério consolidado, desconsiderando déficits por fonte como impeditivos. A menção ao MCASP, embora relevante como orientação técnica, não tem hierarquia normativa para modificar metodologia de apuração prevista em norma da Corte de Contas.

O Balanço Orçamentário (DCASP), utilizado para apuração do resultado orçamentário, não discrimina fontes de recursos, confirmado que tal resultado é global.





Já o Balanço Patrimonial (DCASP), que apura o resultado financeiro, sim, apresenta controle por fonte/destinação. Ou seja:

- Resultado orçamentário: apuração global.
- Resultado financeiro: apuração por fonte.

A própria lógica dos DCASP confirma que a análise do déficit por fonte é cabível apenas para fins de resultado financeiro, não para responsabilização orçamentária.

A análise técnica realizada, ao destacar déficits isolados em fontes específicas, desconsidera o equilíbrio proporcionado pelas fontes superavitárias, adotando critério seletivo não previsto normativamente, especialmente considerando que o resultado orçamentário consolidado foi superavitário.

Importante novamente citar que em exercícios anteriores, inclusive em contas de 2023 analisadas por este Tribunal, prevaleceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise puramente segmentada. Tal mudança de análise, deveria ao mínimo, ser transformada em recomendação, para que então, no exercício de 2025, seja controlada.

Diante do exposto, REQUER o afastamento do presente apontamento, reconhecendo a prevalência da análise consolidada prevista na Resolução Normativa nº 43/2013 conjuntamente com a inexistência de déficit financeiro por fonte ao final do exercício, recomendando ao ente que a partir de 2025, controle a execução orçamentária por fonte de recursos, e não, de forma global.

Análise da Defesa:

A Defesa argumenta que a metodologia aplicada pelo órgão técnico não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, justifica que o resultado orçamentário global foi superavitário.

A análise do resultado orçamentário por fonte/destinação é fundamental para entender a gestão orçamentária, pois permite identificar onde as despesas





superam as receitas e, assim, determinar a necessidade de contenção de despesas ou de aumento de arrecadação, tendo implicações diretas na avaliação do cumprimento da lei orçamentária, além disso, contribui para uma maior rastreabilidade e evidenciação dos fatos contábeis.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

**Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses.
Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos.
Controle por fonte/destinação.**

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)

O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.





No momento da arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte /destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento, o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores. O mecanismo de controle de fonte/destinação contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

e

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Ou seja, o **CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**, individualizado por fonte, é uma exigência legal, corroborada pelo posicionamento deste Tribunal.

O item 6, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, descreve a metodologia usada para a apuração do Resultado da Execução





Orçamentária Ajustado, que é obtido pela soma do Resultado da execução orçamentário com o valor dos recursos empenhados com recursos do superávit:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo nosso)

Ou seja, o valor do superávit utilizado para abater o déficit orçamentário é o valor empenhado com recursos do superávit e não o valor total do superávit do exercício anterior.

Como exemplo cita-se o cálculo do resultado de execução orçamentária da fonte 500 (informações extraídas do quadro 5.3 do Relatório Técnico Preliminar):

Descrição	Valor
Receita Orçamentária arrecadada (A)	R\$ 49.159.089,69
Despesa Orçamentária Empenhada (B)	R\$ 50.135.084,50
Resultado de Execução Orçamentária (C = A - B)	-R\$ 975.994,81
Despesa empenhada com recursos do Superávit (D)	R\$ 0,00
Resultado de Execução Orçamentária Ajustado (E = C + D)	-R\$ 975.994,81

Posto isto, não havendo dúvidas quanto a metodologia utilizada para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária e sobre a necessidade da análise do resultado orçamentário por fonte/destinação, opina-se por não sanar o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





8.1) O *Parecer do Controle Interno* apontou *inadimplência* de R\$ 1.166.770,14 em contribuições patronais ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a ocorrência da inadimplência no período apontado, mas esclarece que **todos os valores devidos foram integralmente quitados**, tanto os relativos às contribuições dos segurados quanto às patronais. A comprovação do adimplemento foi apresentada por meio de **tabelas detalhadas e comprovantes de pagamento anexados à defesa**, abrangendo todas as competências de janeiro a dezembro de 2024.

A gestão destaca que a inadimplência não decorreu de omissão ou má-fé, mas sim de **fatores excepcionais**, como:

- Quedas significativas na arrecadação municipal;
- Aumento das despesas obrigatórias, especialmente com pessoal e saúde;
- Restrições impostas pela legislação fiscal e orçamentária, que limitaram a capacidade de remanejamento de recursos.

Apesar dessas dificuldades, a Prefeitura adotou medidas para **regularizar integralmente os débitos previdenciários**, inclusive os relativos aos meses de novembro e dezembro, que foram quitados no exercício de 2025, dentro da mesma gestão, conforme demonstrado nos extratos de pagamento.

No tocante às **contribuições suplementares**, a defesa informa que as competências de janeiro a novembro de 2024 foram **formalmente parceladas**, conforme Documento de Consolidação de Parcelamento (DCP) anexado, evidenciando o compromisso da gestão com a sustentabilidade do RPPS.

A defesa também ressalta que os valores foram repassados ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Cocalinho sem prejuízo à sua





estrutura atuarial, e que não houve qualquer desvio de finalidade ou dano ao erário.

E finaliza:

Diante da regularização integral das obrigações previdenciárias, da ausência de prejuízo ao RPPS e da demonstração de boa-fé e responsabilidade fiscal por parte do gestor, requer-se o **saneamento do apontamento**, com o afastamento de qualquer responsabilização pessoal, em respeito aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e colaboração institucional**.

Análise da Defesa:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de Cocalinho - Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar (2021-2024 e reeleito para 2025-2028) tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

A **ATRICON**, em suas diretrizes de boas práticas de fiscalização dos RPPS, recomenda que os Tribunais de Contas considerem como **critério de julgamento desfavorável** a inadimplência previdenciária, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta:

Resolução nº 5/2018:

25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:





25.1 Normas gerais:

- a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

Quanto às contribuições patronais mensais, foi constatada inadimplência no valor de R\$ 1.166.770,14, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Em sua manifestação, o gestor reconhece a inadimplência, alegando que os valores foram integralmente quitados, ainda que parte tenha sido paga apenas em 2025. Justifica a mora com base em dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, como queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias. Alega ainda que os valores dos segurados foram retidos e posteriormente repassados, e que as contribuições suplementares foram parceladas conforme documentação anexa. Por fim, requer o saneamento da irregularidade com base na quitação dos débitos e na ausência de dolo ou má-fé.

Por tratar-se de despesa vinculada, as obrigações patronais devem ser empenhadas e pagas mensalmente, conforme a folha de pagamento, sendo considerada uma **despesa obrigatória de caráter continuado**.

Vale frisar que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é **obrigação constitucional e legal inafastável**, essencial à **sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS**. As contribuições patronais representam o compromisso do ente federativo com a manutenção do equilíbrio do regime, conforme os artigos 40 e 195 da CF/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de





aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC n. 103/2019)

e

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela EC n. 20 /1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluída pela EC n. 20/1998)

Importante salientar que a inadimplência compromete a liquidez do fundo previdenciário, gera passivos atuariais e pode acarretar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) — o que, de fato, ocorreu em 03/01/2024. Essa perda impede o Município de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e contratar operações de crédito. Trata-se, portanto, de uma conduta que **transcende a mera falha administrativa**, afetando diretamente os direitos previdenciários dos servidores e a responsabilidade fiscal do ente federativo.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 7º, estabelece que o ente federativo deve realizar o repasse **mensal e integral** das contribuições previdenciárias, inclusive suplementares, sob pena de perda do CRP e responsabilização dos gestores:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:





(...)

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

(...)

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), determina em seu **art. 1º, inciso VII** que os RPPS devem observar o **registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente federativo**:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal





deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

A individualização contábil prevista na Lei nº 9.717/1998 **exige que as contribuições do ente e dos servidores sejam realizadas e registradas separadamente**. O recolhimento conjunto compromete a transparência e contraria a norma, sendo passível de correção. A boa prática recomenda **guias distintas e controle segregado para garantir conformidade e facilitar a fiscalização**.

O conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, refere-se à adequação entre as receitas arrecadadas e as despesas previdenciárias projetadas, de modo que o regime previdenciário possa honrar todos os benefícios prometidos, conforme os prazos e condições estabelecidos. Essa equação exige a adoção de um regime financeiro compatível com os compromissos futuros, garantindo a sustentabilidade do sistema. Além disso, esse equilíbrio está intrinsecamente ligado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois se espera que os recursos públicos — majoritariamente oriundos da arrecadação tributária — sejam geridos com o melhor retorno possível em termos de proteção previdenciária.

A defesa alega que contratou parcelamento das contribuições patronais após sucessivos atrasos nos pagamentos mensais, ocorridos entre **janeiro e novembro de 2024**. Essa situação revela fragilidade no planejamento orçamentário e financeiro da gestão municipal, comprometendo a credibilidade do ente e evidenciando sua incapacidade administrativa de garantir o cumprimento dos compromissos previdenciários. Ressalta-se, ainda, que o **Acordo de Parcelamento nº 508/2024** encontra-se na situação de **não-aceito**, o que significa que **não está ativo**, agravando o cenário de inadimplência.





Portanto, as competências de janeiro a novembro não estão, de fato, regularizadas. Sobre a competência de dezembro/2024, as transferências bancárias, além de estarem inelegíveis, não estão separadas em recolhimentos patronais e repasses dos servidores. No entanto, em um esforço de auditoria chegou-se ao valor de R\$ 1.701.209,59, valor abaixo dos declarados nos documentos extraídos do Sistema APLIC para as contribuições a repassar dos servidores (Parecer do Controle Interno e Tabela de Contribuições Enviadas Sistema APLIC -R\$ 1.770.704,48; e Declaração de Veracidade - R\$ 1.774.671,38). Permitindo o entendimento de que os recolhimentos patronais de dezembro não se encontram entre as transferências bancárias enviadas na defesa.

Sendo assim, a defesa apresentada não possui força jurídica ou técnica suficiente para afastar a irregularidade. A justificativa baseada em dificuldades financeiras não afasta a responsabilidade objetiva do gestor, tampouco encontra respaldo normativo para justificar a mora. Além disso, não foi apresentada demonstração técnica que comprove a adequação da gestão financeira para enfrentar a recorrente inadimplência nas contribuições previdenciárias, como plano de regularização fiscal, revisão de fluxo de caixa ou priorização orçamentária das obrigações previdenciárias. A ausência de tais medidas reforça o caráter **negligente e reincidente** da conduta.

Portanto, diante da gravidade da infração, da clareza das normas aplicáveis e da jurisprudência consolidada, **mantém-se a irregularidade 8.1**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

8.2) Diante da inadimplência nas contribuições previdenciárias regulares e da ausência de informações sobre os valores devidos e pagos, constata-se a inadimplência também das contribuições patronais suplementares. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a existência de inadimplência no período apontado, mas esclarece que **todas as contribuições previdenciárias foram regularizadas**, tanto as de natureza ordinária (segurados e patronais) quanto as suplementares. A comprovação do adimplemento foi apresentada por meio de **tabelas detalhadas e comprovantes de pagamento**, abrangendo todas as competências de janeiro a dezembro de 2024, com quitação integral dos valores até agosto de 2025.

No tocante às **contribuições suplementares**, a gestão informa que os débitos foram **formalmente parcelados**, conforme Documento de Consolidação de Parcelamento (DCP) anexado à defesa, abrangendo as competências de janeiro a novembro de 2024. A medida foi adotada com base na legislação vigente e demonstra o compromisso da administração com o equacionamento do déficit atuarial e a sustentabilidade do RPPS.

A defesa destaca que a inadimplência decorreu de **fatores conjunturais excepcionais**, como:

- Quedas acentuadas na arrecadação municipal;
- Aumento das despesas obrigatórias, especialmente com pessoal e saúde;
- Limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, que restringiram a margem de manobra para cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias.

Não houve dolo, má-fé ou omissão por parte da gestão. Ao contrário, a administração atuou com **boa-fé e responsabilidade fiscal**, adotando medidas corretivas e garantindo a preservação da integridade financeira do RPPS.

E finaliza:

Diante da regularização integral das contribuições suplementares, da formalização dos parcelamentos e da ausência de prejuízo ao RPPS, o gestor





requer o **saneamento do apontamento**, com o afastamento de qualquer responsabilização pessoal, em respeito aos princípios da **razoabilidade, verdade material, proporcionalidade e colaboração institucional**.

Análise da Defesa:

Em relação às contribuições patronais suplementares, verifica-se significativa discrepância entre os documentos apresentados. O Parecer da Unidade de Controle Interno aponta o valor de R\$ 3.949.322,21, enquanto as Tabelas enviadas via Sistema APLIC indicam R\$ 2.097.920,26, e as Declarações de Veracidade de 2024 e 2025 registram R\$ 2.353.779,20. Nenhum desses documentos individualiza os valores entre contribuição normal e suplementar.

Considerando que o RPPS de Cocalinho apresenta Déficit Atuarial, a ausência de segregação entre as parcelas normal e suplementar compromete a transparência e dificulta a avaliação da suficiência do custeio frente às obrigações previdenciárias. A individualização contábil é essencial para garantir controle efetivo, evitar omissões e assegurar que os aportes suplementares — que visam corrigir insuficiências estruturais — sejam devidamente reconhecidos e recolhidos.

As contribuições suplementares não são facultativas: representam compromissos adicionais assumidos pelo ente público para restaurar o equilíbrio atuarial do RPPS. Sua omissão ou recolhimento inadequado fragiliza a sustentabilidade do regime, transfere encargos para gestões futuras e pode configurar infração grave. Por isso, recomenda-se controle separado e registro contábil individualizado, como medida indispensável à boa governança previdenciária.

Diante da ausência de individualização entre as contribuições normais e suplementares nos documentos apresentados, e considerando o impacto direto sobre a avaliação da suficiência do custeio, mantém-se a irregularidade 8.2.

Resultado da Análise: MANTIDO





9) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) *A Declaração de Veracidade indicou inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a ocorrência da inadimplência no período apontado, mas informa que **a totalidade dos débitos previdenciários dos segurados foi devidamente quitada**. Para demonstrar isso, foram apresentados quadros mensais contendo os valores devidos, os valores pagos, as respectivas datas de pagamento e os saldos devedor zerados, evidenciando o adimplemento integral das obrigações.

A quitação das competências de novembro e dezembro de 2024 foi realizada no exercício de 2025, conforme comprovantes de pagamento anexados à defesa. A gestão destaca que os valores foram repassados ao RPPS, mês a mês, com registros que indicam a ausência de qualquer saldo pendente ao final do período.

A defesa não apresenta justificativas adicionais sobre a origem da inadimplência, limitando-se à comprovação documental do pagamento integral das contribuições dos segurados.

E finaliza:





Diante da comprovação do adimplemento integral das contribuições dos segurados, inclusive das competências quitadas no exercício seguinte, o gestor requer o **saneamento do apontamento**, reconhecendo-se a regularidade dos repasses efetuados ao RPPS.

Análise da Defesa:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de Cocalinho - Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar (2021-2024 e reeleito para 2025-2028) tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

A **ATRICON**, em suas diretrizes de boas práticas de fiscalização dos RPPS, recomenda que os Tribunais de Contas considerem como **critério de julgamento desfavorável** a inadimplência previdenciária, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta:

Resolução nº 5/2018:

25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:

25.1 Normas gerais:

- a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);





A irregularidade em análise refere-se à **inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados** ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cocalinho-MT, durante o exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico preliminar e confirmado pela Declaração de Veracidade enviada via Sistema APLIC, o montante não repassado **R\$ 954.249,63** em contribuições dos segurados. A ausência de repasse tempestivo dessas obrigações previdenciárias configura infração gravíssima à legislação constitucional, infraconstitucional e normativa específica que rege os RPPS.

Em sua manifestação, o gestor reconhece a inadimplência, alegando que os valores foram integralmente quitados, ainda que parte tenha sido paga apenas em 2025. Justifica a mora com base em dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, como queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias. Alega ainda que os valores dos segurados foram retidos e posteriormente repassados. Por fim, requer o saneamento da irregularidade com base na quitação dos débitos e na ausência de dolo ou má-fé.

O artigo 168-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), incluído pela Lei nº 9.983/2000, tipifica como crime a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, o que reforça o caráter **penal e não apenas administrativo** da infração:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;





A alegação de dificuldade financeira não exime o gestor da obrigação de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RPPS. Trata-se de valores retidos da remuneração dos servidores, que não pertencem ao ente público, mas sim ao regime previdenciário. A retenção sem repasse configura desvio de finalidade e quebra de confiança institucional, comprometendo a solvência do RPPS e os direitos previdenciários dos segurados. A gestão fiscal responsável exige que o gestor priorize obrigações legais vinculadas, especialmente aquelas que envolvem recursos de terceiros. Dificuldade financeira não pode ser utilizada como escudo para justificar conduta que, além de irregular, pode configurar ilícito grave, com repercussões administrativas, civis e penais.

Os documentos apresentados pela Defesa (fls.166-275/275 - Docs. Digitais: Defesa nº 652256_2025), apresentam cópias de documentos de transferências bancárias que somam R\$ 1.701.209,59, valor menor que os declarados no Parecer da Unidade de Controle Interno e Tabelas de Contribuições Enviadas Via Sistema APLIC (R\$ 1.770.704,48) e nas Declarações de Veracidade de 2024 e 2025 referente ao exercício de 2024 (R\$ 1.774.671,38). Além do mais, os documentos apresentados não estão subsidiados por documentos como: guias de recolhimentos ou documentos que esclareçam os valores individuais que formaram a soma recolhida/repassada nas guias bancárias.

Portanto, diante da gravidade da infração, da clareza das normas aplicáveis e da jurisprudência consolidada, **mantém-se a irregularidade 8.2**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Meta Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR
DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

O apontamento em questão refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, configurando suposta infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 48 da LC nº 101/2000).

Contudo, a análise mais aprofundada da execução fiscal do exercício de 2024 revela que a diferença de R\$ 2.251.561,56 entre o resultado primário efetivamente apurado (-R\$ 3.231.561,56) e a meta estabelecida (-R\$ 980.000,00) decorre, exclusivamente, de pagamentos de restos a pagar com recursos financeiros já parcialmente disponíveis em conta no encerramento do exercício anterior (2023):

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 63.694.701,72	R\$ 1.816.965
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 3.059.625,93	R\$ 2.347.692,61
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 70.918.985,70	
Receita Primária (VII)	R\$ 67.687.424,14	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 3.231.561,56	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 980.000,00	

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o resultado primário é apurado pela diferença entre receitas primárias e despesas primárias efetivamente executadas no exercício corrente, de forma que pagamentos de obrigações de exercícios anteriores, quando realizados com recursos igualmente originados de exercícios anteriores, não impactam o resultado primário do exercício em análise.

Portanto, não se trata de despesa primária nova ou corrente, mas sim de mera movimentação de disponibilidade financeira preexistente, o que não compromete a capacidade fiscal do ente federado.





Os recursos utilizados para os pagamentos dos RP estavam parcialmente disponíveis em 31/12/2023, isso pode ser comprovado quando analisado o Relatório Técnico Preliminar do exercício de 2023, processo 537926/2023, no quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), pagina 133, a única fonte que não apresentava disponibilidade ao final daquele exercício, era a fonte 500, no valor de -R\$ 769.367,07. Todas as demais, apresentavam suficiência, logo, seus pagamentos realizados em 2024, decorreram de recursos arrecadados até 2023, o que não comprometeriam o resultado primário do exercício:

Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2238 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 182.715,89	R\$ 88.820,29	R\$ 521.229,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 427.334,33	R\$ 342.032,74	-R\$ 769.367,07

O relatório técnico preliminar de 2024, aponta que foram pagos o montante de R\$ 4.164.657,61 de Restos a Pagar no exercício de 2024. Analisando a insuficiência do exercício de 2023 de R\$ 769.367,07, o montante total de pagamentos de RP cujo recurso já estava arrecadado em anos anteriores foi de R\$ 3.395.290,54.

Dessa forma só poderia ser incluído na despesa primária, o montante de R\$ 769.367,07 de pagamentos de Restos a Pagar, pois para seu pagamento, foi efetivamente utilizada receita primária do exercício de 2024, ou seja, a Administração Municipal não utilizou receitas primárias do exercício de 2024 para custear todas estas despesas, apenas as que estavam deficitárias em 2023, preservando a estrutura fiscal do exercício.

Quando consideramos tal análise, o cálculo do resultado primário fica da seguinte forma:





Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 63.694.701,72	R\$ 769.367,07
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 3.059.625,93	
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 67.523.694,72	
Receita Primária (VII)	R\$ 67.687.424,14	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ 163.729,42	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 980.000,00	

Diante do exposto, resta evidenciado que o descumprimento da meta de resultado primário não se deu por desequilíbrio fiscal, má gestão ou descontrole orçamentário, mas sim por uma questão contábil pontual e tecnicamente justificável, relacionada ao pagamento de restos a pagar com disponibilidade financeira preexistente.

Apenas a fração da despesa (R\$ 769.367,07) que não contava com disponibilidade financeira no exercício anterior impactou efetivamente o resultado primário de 2024, o que representa valor significativamente inferior à divergência apurada e é responsável por atingir a meta do resultado primário.

Assim, com base no princípio da verdade material, na proporcionalidade e na análise qualitativa das contas públicas, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas que o presente apontamento seja SANADO, reconhecendo-se o esforço





da Administração Municipal em manter o equilíbrio fiscal, cumprir as metas estabelecidas e realizar a gestão pública em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise da Defesa:

A Defesa argumenta que o descumprimento da meta de resultado primário não se deu por desequilíbrio fiscal, má gestão ou descontrole orçamentário, mas sim por uma questão contábil pontual e tecnicamente justificável, descreve que os pagamentos de obrigações de exercícios anteriores, quando realizados com recursos originados de exercícios anteriores, não podem impactar o resultado primário do exercício em análise e que havia disponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar.

Importante destacar, que o não atingimento da meta de resultado primário nem sempre significa desequilíbrio das contas públicas, má aplicação dos recursos ou omissão, pode significar que as técnicas de previsão dos valores dessas metas precisam ser aprimoradas, se adequando à realidade fiscal/financeira do município.

O defendente menciona que os pagamentos de restos a pagar realizados em 2024, decorreram de recursos arrecadados até 2023 e não podem impactar o resultado primário do exercício em análise.

As Despesas Primárias são despesas orçamentárias apuradas no estágio do pagamento da despesa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contra partida em forma de redução equivalente no estoque da dívida consolidada.

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, pág. 267, define Resultado Primário da Seguinte forma:

Resultado Primário é o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado





primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. (...) As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. (grifo nosso)

Ou seja, as receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa (na data de recebimento ou pagamento) contrariando a alegação do gestor quando menciona que os pagamentos de obrigações de exercícios anteriores, caso realizados com recursos originados de exercícios anteriores, não podem impactar o resultado primário do exercício em análise (regime de competência/na data do fato gerador).

Assim, o regime de caixa para a despesa primária implica que uma despesa é registrada no momento em que é efetivamente paga, não, necessariamente, quando a obrigação de pagamento é criada (conforme alega a defesa).

No que concerne aos restos a pagar que compõem o cálculo do Resultado Primário:

Os restos a pagar pagos que se somam às Despesas Primárias, são os que resultam em despesas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa, ou seja, são despesas que efetivamente saíram do caixa.

A defesa contestou o valor de R\$ 4.164.657,61 (= R\$ 1.816.965,00 + R\$ 2.347.692,61), referente aos Restos a pagar pagos apresentado no Quadro 12.2 do Relatório Técnico Preliminar, apresentado na sequência.





Quadro: 12.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 63.694.701,72	R\$ 1.816.965
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 3.059.625,93	R\$ 2.347.692,61
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 70.918.985,70	
Receita Primária (VII)	R\$ 67.687.424,14	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 3.231.561,56	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 980.000,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 337.648,11	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 16.786,20	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 2.910.699,65	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	-R\$ 10.000,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Todavia, ao analisar os dados do Balanço Orçamentário, encaminhado pela Administração Municipal via Sistema Aplic, verificou-se o seguinte:

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANT				
DESPESAS CORRENTES	0,00	756.400,05	550.592,96	550.592,96	7.240,06	198.567,03
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	683.434,85	484.867,82	484.867,82	0,00	198.567,03
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	72.965,20	65.725,14	65.725,14	7.240,06	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.347.692,61	0,00	2.347.692,61	2.347.692,61	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	2.347.692,61	0,00	2.347.692,61	2.347.692,61	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.347.692,61	756.400,05	2.898.285,57	2.898.285,57	7.240,06	198.567,03

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANT			
DESPESAS CORRENTES	88.840,29	1.292.404,47	1.266.372,48	45.328,99	69.543,29
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	25.041,64	25.041,64	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	88.840,29	1.267.362,83	1.241.330,84	45.328,99	69.543,29
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	88.840,29	1.292.404,47	1.266.372,48	45.328,99	69.543,29

MAUÍRO CESAR Assinado de forma digital por MAUÍRO CESAR

FERLETE#7440001104





O Valor pago de restos a pagar não processados foi de R\$ 2.898.285,57 e de restos a pagar processados foi de R\$ 1.266.372,48, totalizando um montante de **R\$ 4.164.658,05**.

Valor semelhante ao que foi apresentado no Quadro 12.2, Anexo 12, do Relatório Técnico Preliminar (**R\$ 4.164.657,61** = R\$ 1.816.965 + R\$ 2.347.692,61), que se somou às despesas primárias e originou o Resultado Primário.

Ou seja, os valores apresentados no Balanço Orçamentário, encaminhado via Sistema Aplic pela Gestão Municipal em 28/08/2025, corroboram com os valores demonstrados no quadro 12.2 do Relatório Técnico Preliminar, ou seja, estão corretos.

Cabe ressaltar que os restos a pagar pagos que se somaram às Despesas Primárias foram os restos a pagar que resultaram em despesas que efetivamente saíram do caixa (regime de caixa).

Da análise das justificativas apresentadas, conclui-se que houve falha no planejamento e no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o art. 9º da LRF, uma vez que não foi observada a necessidade de pagamentos dos restos a pagar ao planejar a meta e ainda as limitações de empenho, promovidas pelo Poder Executivo em 2024, não atenderam a meta de resultado primário estabelecida para o município de Cocalinho no Anexo de Metas fiscais da LDO/2024.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P nº 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos (tendo culminado em manutenção da irregularidade pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator em seu voto):





"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente.

Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal nominal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento"

Já na análise das Contas do Governo do Exercício de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito".

Assim, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento





das metas propostas.

Além disso, no Parecer nº 90/2024, de 08/10/2024, Processo nº 537926 /2023 (Contas Anuais de Governo, do Exercício de 2023), foi expedida a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo de Cocalinho sobre a necessidade de adequações na proposição das metas:

- observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recurso 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 978.635,81 e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95, totalizando R\$ 1.383.631,76 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O apontamento em questão trata da abertura de créditos adicionais por suposto excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade de recursos na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 978.635,81 e na fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$





404.995,95, contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 define que o excesso de arrecadação é a diferença positiva entre a arrecadação prevista e a realizada no mesmo exercício, possibilitando a abertura de créditos adicionais, desde que respeitada a classificação por fonte/destinação de recurso.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por sua vez, ao responder à Consulta nº 43/2008, firmou o entendimento de que os recursos oriundos de convênios podem fundamentar a abertura de crédito adicional, desde que tenham sido efetivamente recebidos e estejam vinculados a dotações específicas.

No caso da fonte 701, a abertura do crédito adicional se deu com base em excesso de arrecadação efetivamente apurado em convênio não previsto, a partir do ingresso de valores oriundos de convênio estadual. A previsão inicial do recurso constava na rubrica 1321.01.0.1.00.00.00.00 – Remuneração de Depósitos Bancários, no valor de R\$ 650.000,00, mas o ingresso efetivo do valor ocorreu na rubrica 2422.54.0.1.01.00.00.00, própria para transferências de convênios:

COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA/ARRECADADA
DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024

Página 1

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA		ARRECADADA		BALDO A REALIZAR
		INICIAL	ATUAL	PERÍODO	ACUMULADA	
1000.00.0.0.0	RECEITAS CORRENTES.	000.000,00	880.000,00	91.356,17	91.356,17	506.643,83
1300.00.0.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	660.000,00	660.000,00	91.356,17	91.356,17	566.643,83
1320.00.0.0.0	VALORES MATERIAIS	000.000,00	000.000,00	91.356,17	91.356,17	506.643,83
1321.00.0.0.0	JUROS E CORRÊOES MONETARIAS	000.000,00	000.000,00	91.356,17	91.356,17	506.643,83
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	000.000,00	000.000,00	91.356,17	91.356,17	506.643,83
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	660.000,00	660.000,00	91.356,17	91.356,17	566.643,83
1321.01.0.1.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	660.000,00	660.000,00	91.356,17	91.356,17	566.643,83
1321.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	050.000,00	000.000,00	91.356,17	91.356,17	506.643,83
2000.00.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	532.876,34	660.624,22	660.624,22	+133.047,00
2400.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	532.876,34	660.624,22	660.624,22	+133.047,00
2420.00.0.0.0	TRANSFERÊSTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E SUAS ENTIDADES	0,00	532.876,34	660.624,22	660.624,22	+133.047,00
2422.00.0.0.0	TRANSF CONVÉNIOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES	0,00	532.876,34	660.624,22	660.624,22	+133.047,00
2422.64.0.0.0	TRANSF CONVÉNIOS ESTADOS PROGR INFRAESTRUTURA TRANSPORTE	0,00	532.876,34	532.876,34	532.876,34	0,00
2422.64.0.0.0	TRANSF CONVÉNIOS ESTADOS PROGR INFRAESTRUTURA TRANSPORTE	0,00	532.876,34	532.876,34	532.876,34	0,00
2422.64.0.1.0	TRANSF CONVÉNIOS ESTADOS PROGR INFRAESTRUTURA TRANSPORTE PRINCIPAL	0,00	532.876,34	532.876,34	532.876,34	0,00
2422.64.0.1.01.00.00.00	TRANSF CONVÉNIOS ESTADOS PROGR INFRAESTRUTURA TRANSPORTE	0,00	532.876,34	532.876,34	532.876,34	0,00
2422.54.0.1.02.00.00.00	CONVENIO Nº 0072/2024 / SINFRA - AQUISIÇÃO MAT. PAVIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2422.99.0.0.0	OUTRAS TRANSF. CONV. ESTADOS E DF E DE SUA ENTIDADES	0,00	0,00	153.647,88	153.647,88	+153.647,88
2422.99.0.0.0	OUTRAS TRANSF.CONV. ESTADOS E DF E DE SUA ENTIDADES	0,00	0,00	153.647,88	153.647,88	+153.647,88

O recurso em questão trata-se do Convenio 0072/2024 firmado junto a SINFRA, não previsto inicialmente em LOA, mas arrecadado para Aquisição de Materiais





para Pavimentação, sendo creditado nos cofres públicos em 11/03/2024:



G3312209263146841
22/08/2025 09:29:01

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 37120-3MUNICIPIO DE COCALINHO
Período do extrato 03 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
01/03/2024		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
11/03/2024	11/03/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária 035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO	202.403.080.026.053	532.876,34 C	
11/03/2024	11/03/2024	0000	00000 271 RR-API IC C PR7-API AJT	1 972	532.876,34 D	0,00 C
31/03/2024		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

Conforme preconiza a Resolução de Consulta 43/2008, créditos decorrentes de convênio devem ser abertos em Decretos Únicos, como foi o caso, onde o crédito foi aberto com base no Decreto 2472/2024 autorizado pela Lei 1056/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1409216/>). O gestor também deve controlar os recursos recebidos com base nos recursos comprometidos. Isso foi controlado pelo Gestor que arrecadou R\$ 777.880,39 e empenhou exatamente o valor do crédito R\$ 532.764,02:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b
661	de Assistência Social	R\$ 51.402,76	R\$ 63.549,04	-R\$ 12.146,28
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 94,44	R\$ 0,00	R\$ 94,44
	Outras Transferências de			





701	Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 777.880,39	R\$ 532.764,02	R\$ 245.116,37
-----	---	----------------	----------------	----------------

Assim sendo, considerando as medidas tomadas para abertura do crédito em questão, pede-se pelo SANEAMENTO do apontamento relativo a fonte 701.

No tocante a fonte 621, os valores utilizados para abertura de créditos adicionais se deram mediante recebimento de emendas parlamentares não previstas em LOA. Embora o total do recurso previsto na LOA 2024 para a fonte 600 não foi totalmente arrecadado quando tratado de forma global, as emendas recebidas pelo município foram objeto de abertura de crédito por não estarem contempladas quando na elaboração do orçamento de 2024.

Nº da Emenda:

2429/2024	R\$ 200.000,00	18/03/2024	Dep. Carlos Avalone – Incremento Custeio Saúde
2458/2024	R\$ 100.000,00	10/05/2024	Emenda 234/2024 Dep. Janaina Riva
2526/2024	R\$ 550.000,00	01/07/2024	Emenda 214/2024 Dep. Diego Guimarães e Emenda 268/2024 Dep. Dr. Eugenio
2535/2024	R\$ 303.000,00	01/08/2024	Emenda 09/2023 – Dep. Dr. Eugenio
2581/2024	R\$ 166.802,00	17/12/2024	Emenda 268/2024 – Dep. Dr. Eugenio
Total	R\$ 1.319.802,00		

Abaixo, comprovante de recebimento das emendas:

2429/2024:



Extrato de Conta Corrente

G3382209152860401
22/08/2025 09:23:57

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 37144-0FMS CUSTEIO SAUDE C.A.
Período do extrato 04 / 2024

Lançamentos

Dt. balançete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/08/2024		nnnn	nnnn	nnnn		nnnn	nnnn





Dt. transação	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
17/04/2024	17/04/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária	202.404.160.022.891	200.000,00 C	0,00 C
			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO			
17/04/2024	17/04/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.P.RZ-APL.AUT	1.972	200.000,00 D	0,00 C
30/04/2024		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

2458/2024:



Extrato de Conta Corrente

22/08/2025 09:24:50

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 37266-8FUNDO CUSTE S EMENDA 234
Período do extrato 05 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
18/04/2024		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
18/05/2024	16/05/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária	202.405.150.029.908	100.000,00 C	
			035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO			
18/05/2024	16/05/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.P.RZ-APL.AUT	1.972	100.000,00 D	0,00 C
21/05/2024	21/05/2024	0000	99015 470 Transferência enviada	550.749.000.011.400	39.771,61 D	
			21/05 15:41 F A L A C CITOLOGIA LTDA			
21/05/2024	21/05/2024	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	39.771,61 C	0,00 C
31/05/2024		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

2526/2024:



Extrato de Conta Corrente

G3382209152880401

22/08/2025 09:27:10

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 37490-3FMS - CUSTEIO ACOES SAUDE
Período do extrato 07 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
17/06/2024		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
08/07/2024	08/07/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária	202.407.050.043.578	100.000,00 C	

ESTADO DE MATO GROSSO



Extrato de Conta Corrente

G3382209152880401

22/08/2025 09:22:52

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 37462-8FM SAUDE CUSTEIO TETO
Período do extrato 07 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
07/06/2024		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
01/07/2024	01/07/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária	202.406.280.047.882	300.000,00 C	

ESTADO DE MATO GROSSO





2535/2024:



Extrato de Conta Corrente

G3382209152860401
22/08/2025 09:25:19

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 32376-4FUNDO M SAUDE AMBULANCIA
Período do extrato 05 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/02/2023		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
16/05/2024	16/05/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária 035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO	202.405.150.029.912	200.000,00 C	
16/05/2024	16/05/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária 035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO	202.405.150.029.913	43.000,00 C	
16/05/2024	16/05/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária 035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO	202.405.150.029.914	60.000,00 C	
16/05/2024	16/05/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C PRZ-APL.AUT	1.972	303.000,00 D	0,00 C
20/05/2024	20/05/2024	0000	13105 393 TED Transf. Eletr. Disponível 748 0800 000965145000127 MUNICIPIO DE	52.001	300.000,00 D	
20/05/2024	20/05/2024	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico Cobrança referente 20/05/2024	881.411.100.077.838	12,00 D	
20/05/2024	20/05/2024	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	300.012,00 C	0,00 C
31/05/2024		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

2581/2024:



Extrato de Conta Corrente

G3382209152860401
22/08/2025 09:25:52

Cliente - Conta atual

Agência 1317-X
Conta corrente 38551-4FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Período do extrato 12 / 2024

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/11/2024		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
11/12/2024	11/12/2024	0000	14138 632 Ordem Bancária ESTADO DE MATO GROSSO	202.412.100.047.161	166.802,00 C	

Dessa forma, tendo sido demonstrado que os créditos em questão foram abertos por recursos efetivamente creditados em contas bancárias no exercício de 2024,





de emendas e incrementos não previstos em LOA 2024, pede-se pelo saneamento do apontamento, mesmo que quando analisado o total previsto e arrecadado da fonte 621, não houve configurado excesso de arrecadação.

Análise da Defesa:

A irregularidade figurou no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

- Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recurso 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 978.635,81 e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95, totalizando R\$ 1.383.631,76

O defendente descreve que, no caso da fonte 701, a abertura do crédito adicional se deu com base em excesso de arrecadação efetivamente apurado em convênio não previsto, Convênio n. 72/2024. No tocante a fonte 621, os valores utilizados para abertura de créditos adicionais se deram mediante recebimento de emendas parlamentares não previstas em LOA.

Vejamos:

O Parecer Prévio nº 50/2019-TP, apresentado a seguir, descreve que quando a Emenda/Convênio é assinada após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio/emenda, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.





1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifo nosso)

Posto isto, passa-se a análise.

- A LOA de Cocalinho data de 13/12/2023.

Em relação à fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

Conforme informações do Portal Transparência do Governo do Estado de MT, acessado pelo link: <https://www.transparencia.mt.gov.br/-/16710598-convenios-do-estado-com-municípios-e-entidades>, o Convênio nº 72/2024 foi firmado após a elaboração da LOA e o valor liberado no exercício de 2024 foi de R\$ 532.876,34.





O valor de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 701 foi de R\$ 532.764,02, o valor a descoberto na fonte foi de R\$ 404.995,95, assim, fundamentado no Parecer Prévio nº 50/2019-TP, opina-se por sanar o apontamento em relação à fonte 701, tendo em vista que os recursos não estavam previstos na Lei Orçamentária Municipal e o valor aberto foi igual ao valor transferido via Convênio 72/2024.

Em relação à fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

O quadro exposto na sequência foi elaborado com base nas informações apresentadas no Portal Transparência do Governo do Estado de MT, acessado pelo link: https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/:

nº da emenda e autor	Valor	Código do pagamento	Data
222/2024 - Dep. Carlos Avalone	R\$ 200.000,00	216010001240173541	16/04/2024
234/2024 - Dep. Janaina Riva	R\$ 100.000,00	216010001240233285	15/05/2024
214/2024 - Dep. Diego Guimarães	R\$ 100.000,00	216010001240338834	05/07/2024
268/2024 - Dep. Dr. Eugenio	R\$ 166.802,00	216010001240671037	10/12/2024
	R\$ 300.000,00	216010001240320234	28/06/2024
Total	R\$ 866,802,00		

No caso da Emenda nº 9/2023 - Dep. Dr. Eugenio, não há como confirmar se a emenda, de fato, foi proposta após a elaboração da LOA do Exercício de 2024, ademais o valor transferido comprovado pelo link https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/cards/pag.php?ano=2023&orgao=21601&emenda=9 foi de R\$ 260.000,00 e não R\$ 303.000,00 como alega a defesa:

nº da emenda e autor	Valor	Código do pagamento	Data
9/2023 - Dep. Dr. Eugenio	R\$ 200.000,00	216010001240233323	15/05/2024
	R\$ 60.000,00	216010001240233341	15/05/2024
Total	R\$ 260.000,00		





A tabela encaminhada pela defesa descreve que os créditos adicionais por excesso de arrecadação tendo como fonte de recursos as emendas 214 e 268 foram abertos pelos Decretos nº 2526/2024 e nº 2535/2024, e perfizeram um montante de R\$ 716.802,00, todavia, esse valor não foi comprovado no site transparência, que demonstrou o seguinte montante em relação a essas emendas:

nº da emenda e autor	Valor	Código do pagamento	Data
214/2024 - Dep. Diego Guimarães	R\$ 100.000,00	216010001240338834	05/07/2024
268/2024 - Dep. Dr. Eugenio	R\$ 166.802,00	216010001240671037	10/12/2024
	R\$ 300.000,00	216010001240320234	28/06/2024
Total	R\$ 566.802,00		

Posto isto, considerando que o valor de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 621 foi de R\$ 1.319.802,00, mas o montante de recursos que comprovadamente se originaram de emendas propostas após a elaboração da LOA perfizeram um montante de R\$ 866.802,00, o requisito disposto no Parecer Prévio nº 50/2019-TP quanto ao dever de "ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei" não foi satisfeito, tendo em vista que o valor aberto por excesso de arrecadação na fonte 621 foi maior que a soma dos valores autorizado via emendas parlamentares.

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento em relação à fonte recurso 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 978.635,81 e manter em relação a fonte de recursos 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95, cuja nova redação se apresenta a seguir.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fontes de recursos 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95.





12) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Despesa não contemplada em classificação específica).

12.1) *Houve pagamento com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos, os quais geraram R\$ 44.394,94 de despesas ilegítimas dos seguintes acordos: 1401/2017 (R\$ 2.731,54); 1451/2017 (R\$ 3.614,10); 1557/2017 (R\$ 5.791,43); 530/2019 (R\$ 3.098,11); 520/2020 (R\$ 23.260,89); e 74/2024 (R\$ 5.898,87). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em resposta à irregularidade JB99 - Despesas_Grave_99, que apontou o pagamento com atraso de parcelas de acordos previdenciários, gerando R\$ 44.394,94 em encargos financeiros ilegítimos, e a inadimplência da contribuição patronal de janeiro a novembro de 2024, resultando em R\$ 28.701,86 de encargos no Termo de Parcelamento nº 508/2024 (não aceito no CADPREV), a defesa do gestor reconhece os atrasos e os encargos decorrentes, mas atribui a situação a fatores excepcionais enfrentados pelo Município.

Segundo a manifestação, os atrasos não decorreram de omissão ou má-fé, mas de dificuldades conjunturais, como quedas sucessivas na arrecadação própria e nas transferências constitucionais, aumento expressivo de despesas obrigatórias com pessoal e saúde, e restrições impostas pela legislação fiscal e orçamentária, que limitaram a capacidade de remanejamento orçamentário para cumprimento tempestivo dos parcelamentos previdenciários.

A defesa destaca que os valores principais das contribuições foram devidamente reconhecidos e incluídos em termo de parcelamento, demonstrando o compromisso da gestão com a regularidade previdenciária. Embora admita a ocorrência de encargos acessórios, a administração os classifica como reflexo de fatores externos e momentâneos, reafirmando que o Município manteve a integridade do RPPS e que os encargos estão em fase de equacionamento.





Diante disso, a defesa solicita que o Tribunal considere as justificativas apresentadas, reconhecendo as dificuldades enfrentadas e as medidas adotadas para evitar novas ocorrências, afastando eventual responsabilização pessoal dos gestores.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à **realização de despesas ilegítimas decorrentes do pagamento de juros, multas e atualização monetária** incidentes sobre acordos de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Cocalinho-MT, no exercício de 2024. Conforme apurado no relatório técnico e confirmado no anexo, o montante pago indevidamente totalizou **R\$ 44.394,94**, distribuído entre diversos acordos, como os de nº 1401 /2017, 1451/2017, 1557/2017, 530/2019, 520/2020 e 74/2024. Tais encargos financeiros foram gerados por atraso no pagamento das parcelas pactuadas, sem previsão legal ou orçamentária específica.

O gestor reconhece a existência dos encargos financeiros, mas atribui sua origem a fatores excepcionais, como queda de arrecadação, aumento de despesas obrigatórias e restrições fiscais. Alega que os valores principais foram devidamente reconhecidos e incluídos em termos de parcelamento, demonstrando compromisso com a regularidade previdenciária. Sustenta que os encargos acessórios são reflexo de dificuldades conjunturais e não de conduta dolosa ou negligente, requerendo o saneamento da irregularidade.

A gestão previdenciária exige **planejamento financeiro rigoroso**, especialmente no que tange ao cumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários. O atraso no pagamento das parcelas pactuadas gera encargos que **não possuem natureza obrigatória**, tampouco são vinculados ao custeio do RPPS. Esses encargos representam **despesas ilegítimas**, pois decorrem de inadimplemento contratual e não estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), violando o princípio da legalidade da despesa pública.

Além disso, tais encargos comprometem a eficiência da gestão fiscal e previdenciária, onerando indevidamente o erário e prejudicando o





equilíbrio atuarial do RPPS. A regularidade no cumprimento dos parcelamentos é, portanto, **elemento essencial da boa governança previdenciária**, conforme reconhecido pela ATRICON (Resolução nº 005/2018):

24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social:

(...)

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

(...)

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

A Constituição Federal estabelece que toda despesa pública deve observar os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. Isso significa que não basta que a despesa esteja formalmente autorizada — ela deve também ser **materialmente legítima**, ou seja, atender ao interesse público, estar devidamente fundamentada e respeitar os limites da boa gestão fiscal. Despesas ilegítimas, ainda que empenhadas, violam esse conjunto de princípios e devem ser objeto de apuração e responsabilização.

O **Art. 70 da Constituição Federal** reforça esse entendimento ao atribuir ao Congresso Nacional e aos sistemas de controle interno de cada Poder a responsabilidade pela fiscalização da legalidade e legitimidade das despesas, incluindo a aplicação de recursos públicos e a renúncia de receitas. Esse dispositivo é a base constitucional para a atuação dos órgãos de controle na identificação e correção de despesas irregulares ou ilegítimas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da





administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A realização de despesas com encargos por inadimplemento viola frontalmente o **art. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964**, que exige que toda despesa pública esteja previamente autorizada por lei orçamentária:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme nesse sentido. O **TCE-MT**, em diversos julgados, tem considerado como **irregularidade grave** a realização de despesas com juros e multas por atraso em parcelamentos previdenciários:

SÚMULA N° 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade. A ausência de previsão orçamentária específica para os encargos pagos, aliada à falta de medidas estruturantes para evitar reincidência, reforça o caráter negligente da conduta.

A realização de despesas com juros, multas e atualização monetária incidentes sobre acordos de parcelamento de débitos previdenciários configura despesa ilegítima, por não possuir natureza obrigatória nem previsão legal ou orçamentária específica. Tais encargos decorrem exclusivamente do inadimplemento contratual por parte do ente público, revelando falha de planejamento e gestão fiscal.





A Constituição Federal, por meio do art. 70, exige que toda despesa pública observe os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 59 e 60, veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho e sem cobertura orçamentária. A jurisprudência do TCE-MT, consolidada na Súmula nº 001, determina que o pagamento de juros e multas por atraso deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade nº 12.1**, por configurar despesa ilegítima, sem amparo legal, decorrente de inadimplemento contratual e ausência de planejamento fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

12.2) *Houve inadimplência da contribuição patronal de jan a nov/2024, gerando despesas ilegítimas de R\$ 28.701,86 (atualização e juros), conforme Termo de Parcelamento nº 508/2024, não aceito no CADPREV. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação ao apontamento 12.2, que trata da inadimplência da contribuição patronal de janeiro a novembro de 2024 e da geração de despesas ilegítimas no valor de R\$ 28.701,86, conforme o Termo de Parcelamento nº 508 /2024 não aceito no CADPREV, a defesa do gestor reconhece os atrasos e os encargos financeiros decorrentes (juros e atualização monetária), afirmando que foram devidamente contabilizados e correspondem aos valores apontados pelo órgão de controle.

A gestão sustenta que a situação não decorreu de omissão ou má-fé, mas de dificuldades excepcionais enfrentadas ao longo do exercício, como quedas na arrecadação própria e nas transferências constitucionais, aumento de despesas obrigatórias com pessoal e saúde, e limitações legais que dificultaram o remanejamento orçamentário para o cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias.





A defesa destaca que os valores principais das contribuições foram reconhecidos e incluídos em termo de parcelamento, demonstrando o compromisso da administração com a regularidade previdenciária. Embora admita a existência de encargos acessórios, a gestão os atribui a fatores externos e momentâneos, reafirmando que o Município manteve a integridade do RPPS e que os encargos estão em fase de equacionamento.

Por fim, solicita-se ao Tribunal que considere as justificativas apresentadas, reconhecendo as dificuldades conjunturais enfrentadas e as medidas adotadas para evitar novas ocorrências, afastando eventual responsabilização pessoal dos gestores.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à realização de despesas ilegítimas decorrentes do pagamento de atualização monetária e juros incidentes sobre o Termo de Parcelamento nº 508/2024, firmado para regularizar débitos previdenciários do Município de Cocalinho-MT, referentes à contribuição patronal não repassada entre janeiro e novembro de 2024. O montante pago indevidamente totalizou **R\$ 28.701,86**, conforme apurado no relatório técnico e confirmado nos documentos anexos. Ressalta-se que o referido parcelamento encontra-se em situação de **não aceito no CADPREV**, o que agrava o cenário de inadimplemento.

O gestor reconhece os encargos financeiros, atribuindo sua origem a fatores conjunturais, como queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias. Alega que os valores principais foram incluídos em parcelamento, demonstrando intenção de regularização. Contudo, os encargos acessórios não possuem natureza obrigatória, tampouco previsão legal ou orçamentária específica, sendo resultado direto do inadimplemento contratual.

A gestão previdenciária exige planejamento financeiro rigoroso, especialmente quanto ao cumprimento dos parcelamentos de débitos. O atraso no pagamento gera encargos que não integram o custeio do RPPS e





representam despesa ilegítima, violando os princípios da legalidade e legitimidade da despesa pública. A Constituição Federal, por meio do art. 70, e a Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 59 e 60, vedam expressamente a realização de despesas sem prévio empenho e cobertura orçamentária.

A jurisprudência do TCE-MT, consolidada na Súmula nº 001, é clara ao determinar que o pagamento de juros e multas por inadimplemento deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa. A ausência de previsão orçamentária específica para os encargos pagos, aliada à falta de medidas estruturantes para evitar reincidência, reforça o caráter negligente da conduta.

Diante da realização de despesas ilegítimas com encargos financeiros por inadimplemento previdenciário, sem amparo legal, sem previsão orçamentária e sem comprovação de pagamento regular, **mantém-se a irregularidade nº 12.2**, por violação aos princípios constitucionais e legais da despesa pública.

Por fim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual gestor municipal - Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, ou quem venha substituí-lo, a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. **Prazo de Execução: 180 dias.**

Resultado da Análise: MANTIDO

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 03/01/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR
DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

Em relação à irregularidade referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vencido em 03/01/2024, a defesa do gestor municipal de Cocalinho reconhece a pendência e atribui sua ocorrência a fatores alheios à vontade da administração. Esclarece que a emissão do CRP depende do cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, especialmente a regularidade do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que se encontra parcialmente irregular devido ao repasse incompleto dos valores devidos ao RPPS.

A defesa argumenta que a inadimplência não decorreu de negligência, mas de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que comprometeram a capacidade de quitação integral dos repasses no prazo. Ressalta, ainda, que a ausência do CRP gerou penalidades ao ente, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e realizar operações de crédito.

Além disso, a defesa aponta que parte dos membros dos conselhos do RPPS e do comitê de investimentos ainda não possui a certificação exigida pelas novas normas do Ministério da Previdência, o que também compromete a emissão do CRP. Informa que os membros estão em processo de capacitação e que a gestão está adotando todas as providências para regularizar tanto os repasses quanto a certificação dos dirigentes.

Diante disso, solicita-se ao Tribunal que considere as justificativas apresentadas, reconhecendo os esforços da administração para sanar as pendências e restabelecer a conformidade legal do RPPS, afastando eventual responsabilização pessoal do gestor.

Análise da Defesa:





A irregularidade em análise refere-se à **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** válido para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cocalinho-MT durante o exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico, o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social venceu em **03/01/2024**, e não houve renovação ou justificativa formal que atendesse aos requisitos administrativos legais para sua revalidação. A ausência do CRP compromete a regularidade formal do RPPS e impede o Município de acessar diversos benefícios legais e financeiros previstos na legislação federal.

O gestor reconhece a ausência do CRP, atribuindo-a à **irregularidade no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR)**, causada por repasses parciais das contribuições devidas. Alega que o Município está adotando medidas para regularizar a situação, incluindo esforços para capacitação e certificação dos dirigentes e conselheiros do RPPS, conforme novas exigências normativas. Sustenta que a ausência do CRP não decorre de omissão ou má-fé, mas de dificuldades financeiras e operacionais enfrentadas pelo ente municipal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária é um **instrumento de controle e transparência fundamental** na gestão dos RPPS. Sua emissão está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, como o repasse integral das contribuições, a realização de avaliação atuarial anual, a manutenção da estrutura de governança e a alimentação correta dos sistemas da Secretaria de Previdência.

A ausência do CRP impede o Município de:

- Receber **transferências voluntárias da União** (art. 7º da Lei nº 9.717 /1998);
- Celebrar **convênios, contratos e ajustes com órgãos federais**;
- Realizar **operações de crédito** com garantia da União;
- Receber valores devidos por **compensação previdenciária**.





Portanto, o CRP é mais que um documento formal: é **condição de acesso a políticas públicas e recursos federais**, além de ser **indicador de conformidade previdenciária**.

A ausência do CRP configura infração ao **art. 9º, IV da Lei nº 9.717 /1998:**

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Ao **Decreto nº 3.788/2001**, que regulamenta os critérios para emissão e validade do CRP:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do **caput**.





Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente os arts. 246 e 247, que detalham os requisitos técnicos e operacionais para obtenção e manutenção do CRP, incluindo a certificação dos dirigentes e conselheiros, a regularidade dos repasses e a conformidade dos dados enviados ao CADPREV.

A defesa apresentada não possui consistência técnica ou jurídica suficiente para afastar a irregularidade. A alegação de dificuldades financeiras não exime o gestor do cumprimento das obrigações legais que condicionam a emissão do CRP. A ausência de comprovação de repasse integral das contribuições, bem como de regularização do DIPR, reforça o descumprimento dos requisitos normativos.

Além disso, não foram apresentados documentos que comprovem a certificação dos dirigentes e conselheiros do RPPS, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022. A simples menção a esforços futuros não é suficiente para justificar a ausência do certificado durante o exercício fiscal em análise.

Portanto, diante da violação aos dispositivos legais e regulamentares, da diretriz técnica da ATRICON e da ausência de comprovação documental de regularização, **mantém-se a irregularidade 13**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO





14) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

14.1) As alíquotas de contribuições previdenciárias não foram implementadas por meio legal adequado, tendo sido alteradas por decreto administrativo, que não possui força de lei e não foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação à irregularidade 14.1, que aponta a ausência de instrumento legal adequado para a implementação das alíquotas de contribuições previdenciárias, a defesa do gestor esclarece que o percentual de 16,84% mencionado no relatório técnico não corresponde a uma alíquota de custeio a ser instituída por lei, mas sim à insuficiência financeira apurada no Fundo Financeiro do RPPS, dentro da metodologia de segregação de massas adotada pelo Município.

A gestão argumenta que, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o equacionamento do déficit atuarial pode ocorrer por meio de plano de amortização com alíquotas suplementares ou pela segregação de massas, sendo esta última a opção adotada por Cocalinho desde 2012, por meio da Lei Municipal nº 671/2012. Assim, não haveria necessidade de nova lei para formalizar alíquotas, pois o modelo vigente já contempla a estrutura de financiamento do RPPS.

A defesa informa que as alíquotas atualmente em vigor foram instituídas pela Lei Municipal nº 888/2020, sendo de 14% para os servidores e 14% para o Município no Fundo Previdenciário, e de 14% para os servidores e





28% para o Município no Fundo Financeiro. O Decreto Municipal nº 2.453/2024, segundo a defesa, apenas homologou os resultados da avaliação atuarial, sem instituir ou alterar alíquotas de custeio.

Diante disso, a gestão sustenta que o plano de custeio está em conformidade com a avaliação atuarial de 2024 e com a legislação vigente, não havendo omissão por parte do gestor, e requer o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à **não implementação por lei específica das alíquotas de contribuição previdenciária suplementar** apuradas na avaliação atuarial do RPPS do Município de Cocalinho-MT, exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico, o Município alterou alíquotas por meio de decreto administrativo, sem aprovação legislativa, e deixou de instituir legalmente o percentual de **16,84%** referente à insuficiência financeira do fundo financeiro segregado. Tal conduta contraria os dispositivos legais que exigem a formalização legislativa do plano de custeio e do equacionamento do déficit atuarial.

O Gestor sustenta que o percentual de 16,84% não representa uma alíquota suplementar, mas apenas uma estimativa de insuficiência financeira apurada na avaliação atuarial. Alega que o Município adotou o modelo de segregação de massas por meio da Lei Municipal nº 671/2012, e que as alíquotas vigentes foram instituídas pela Lei Municipal nº 888/2020, estando compatíveis com o plano de custeio. Argumenta que o Decreto Municipal nº 2.453 /2024 apenas homologou os resultados da avaliação atuarial, sem alterar alíquotas, e que não há omissão ou descumprimento legal.

O plano de custeio é o **instrumento central de sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS**, devendo ser instituído por **lei específica** aprovada pelo Poder Legislativo. A definição das alíquotas de contribuição, tanto normais quanto suplementares, é essencial para garantir o equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias, conforme previsto no **art. 1º da Lei nº 9.717/1998** e no **art. 40 da Constituição Federal**.





Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

e

Lei nº 9.717/1998:

Art. 1º **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, (...)**

A avaliação atuarial anual, exigida por norma federal, tem por finalidade identificar o custo previdenciário e propor medidas de equacionamento do déficit, que devem ser **formalizadas por lei**, conforme determina a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, especialmente em seu **art. 55**:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa.

Ainda que o Município tenha adotado a segregação de massas, o modelo exige que a **insuficiência financeira do fundo financeiro seja coberta**





por aportes mensais ou alíquotas suplementares, devidamente instituídos por lei. A ausência de lei específica para esse fim compromete a legalidade do plano de custeio e a transparência da gestão previdenciária.

A alegação de que o percentual de 16,84% não representa uma alíquota suplementar não se sustenta diante da metodologia atuarial adotada. A insuficiência financeira apurada no fundo financeiro segregado **deve ser coberta por aportes mensais ou alíquotas suplementares**, conforme determina o próprio art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A ausência de previsão legal para essa cobertura configura omissão legislativa grave.

A utilização de decreto administrativo para homologar ou alterar alíquotas previdenciárias **não possui respaldo legal**. O artigo 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022 é claro ao exigir que:

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar **a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte**.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, **a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º**.

§ 2º **Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:**

I - **do ente federativo**, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;





II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade. A ausência de lei específica para a cobertura da insuficiência financeira apurada na avaliação atuarial compromete a legalidade do plano de custeio e a transparência da gestão previdenciária. A utilização de decreto administrativo para homologar resultados atuariais, sem respaldo legislativo, configura vício formal e material.

Não foram apresentados documentos que comprovem a aprovação legislativa de alíquotas suplementares ou aportes mensais para o fundo financeiro segregado. A simples alegação de que o percentual não representa alíquota não é suficiente para afastar a exigência legal de formalização por lei.

Portanto, diante da violação aos dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, **mantém-se a irregularidade 14**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).





15.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação à irregularidade que aponta desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas do RPPS de Cocalinho/MT, a defesa do gestor contesta a conclusão técnica, argumentando que a redução de 0,02 pontos no índice de cobertura entre 2023 (1,00) e 2024 (0,98) não configura, por si só, uma irregularidade. Sustenta que tal variação é pontual, esperada dentro da dinâmica atuarial, e não possui respaldo normativo para ser considerada parâmetro absoluto de desequilíbrio, já que a Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer estabelece valor mínimo para esse índice.

A defesa destaca que o Município realiza regularmente a Avaliação Atuarial Anual, conforme exigido pela legislação, e que adotou como medida de equacionamento o modelo de segregação de massas, previsto na Lei Municipal nº 671/2012 e autorizado pela Portaria MTP. Afirma que os estudos atuariais demonstram superávit no fundo capitalizado, evidenciando a solidez da política previdenciária adotada.

Argumenta ainda que o apontamento técnico se baseia exclusivamente na variação do índice de cobertura, desconsiderando fatores conjunturais e técnicos que influenciam o resultado atuarial, como mudanças nas premissas, flutuações de mercado e revisões de compensações previdenciárias. Critica o uso de artigo doutrinário como fundamento único para caracterização da irregularidade, reforçando que não há omissão ou negligência por parte do gestor.





Diante disso, a defesa requer o afastamento do apontamento, sustentando que a gestão previdenciária está em conformidade com a legislação vigente e que o equilíbrio atuarial é um processo contínuo, conduzido com responsabilidade e transparência.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à **redução do índice de cobertura das reservas matemáticas** do RPPS do Município de Cocalinho-MT, que passou de **1,00 em 2023 para 0,98 em 2024**, conforme apontado no relatório técnico preliminar. Esse índice representa a relação entre os ativos garantidores do regime e o valor das reservas matemáticas constituídas para pagamento dos benefícios previdenciários futuros. A queda, ainda que aparentemente pequena, indica **desequilíbrio atuarial** e ausência de planejamento previdenciário adequado para garantir a solvência do regime.

O gestor reconhece a redução do índice, mas sustenta que a variação de 0,02 pontos percentuais não é suficiente para caracterizar irregularidade grave. Alega que o RPPS adotou o modelo de segregação de massas, conforme Lei Municipal nº 671/2012, e que o fundo capitalizado apresenta superávit atuarial. Argumenta que o índice de cobertura não está previsto como parâmetro obrigatório na Portaria MTP nº 1.467/2022, e que sua oscilação decorre de fatores conjunturais e técnicos, como revisão de premissas atuariais e flutuações de mercado.

O índice de cobertura das reservas matemáticas é um **indicador técnico essencial** para aferir a **solvência e sustentabilidade do RPPS**. Ele expressa a capacidade do regime de honrar seus compromissos previdenciários de longo prazo com base nos ativos disponíveis. A manutenção de um índice igual ou superior a 1,00 é considerada **condição mínima de equilíbrio atuarial**, especialmente para regimes em capitalização.

A redução do índice, ainda que pequena, indica que o RPPS **não possui ativos suficientes para cobrir integralmente suas obrigações futuras**.





, o que pode comprometer a segurança jurídica dos benefícios previdenciários e a confiança dos segurados no regime. A gestão previdenciária exige **planejamento contínuo e medidas corretivas imediatas** diante de qualquer sinal de desequilíbrio.

Embora o índice de cobertura não esteja expressamente previsto como parâmetro obrigatório na **Portaria MTP nº 1.467/2022**, o normativo exige, em seu **art. 55**, que:

"No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; II - segregação da massa."

A situação de desequilíbrio atuarial, ainda que momentânea, onde o patrimônio do RPPS se mostra inferior ao valor das reservas matemáticas, indicando que o regime não possui recursos suficientes para honrar seus compromissos futuros. Esse cenário compromete a **solvência de longo prazo, a função social da previdência e a segurança jurídica dos benefícios contratados**.

A situação compromete o cumprimento do art. 40 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 9.717/1998:

Constituição Federal - Art. 40, caput

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**."

e

Lei nº 9.717/1998 - Art. 1º





"Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes."

A defesa apresentada não afasta a irregularidade. A redução do índice de cobertura das reservas matemáticas, ainda que pequena, **não foi acompanhada de medidas corretivas ou justificativas técnicas robustas**. A simples alegação de que o fundo capitalizado apresenta superávit não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor quanto à solvência global do RPPS.

Não foram apresentados documentos que comprovem a adoção de plano de equacionamento, revisão do plano de custeio ou medidas de reforço financeiro ao fundo deficitário. A ausência de ação diante da queda do índice configura **omissão relevante**, que compromete a gestão previdenciária e a segurança dos benefícios futuros.

Portanto, diante da ausência de medidas corretivas, **mantém-se a irregularidade 15**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).





16.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação à irregularidade que aponta a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a defesa do gestor informa que o documento foi devidamente elaborado e está disponível ao público no Portal da Transparência do Município, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade fiscal previstos na legislação, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, o demonstrativo foi anexado à própria manifestação de defesa, com o objetivo de comprovar sua existência e sanar qualquer dúvida quanto ao cumprimento da obrigação legal. A gestão reafirma seu compromisso com a transparência, a sustentabilidade do RPPS e a observância das diretrizes da Secretaria de Previdência.

Diante disso, solicita-se a revisão do apontamento, considerando que o documento foi produzido, está acessível ao controle externo e atende aos requisitos legais e técnicos exigidos.

Análise da Defesa:

A irregularidade em análise refere-se à **não elaboração e apresentação do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio do RPPS**, conforme exigido pela legislação previdenciária e fiscal. O documento é essencial para avaliar se o plano de custeio proposto na avaliação atuarial é compatível com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, especialmente no que tange ao cumprimento dos limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. A ausência desse demonstrativo compromete





a transparência, a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade do regime previdenciário.

O gestor sustenta que o demonstrativo foi elaborado e encontra-se disponível no portal da transparência do Município, conforme link informado na defesa. Alega que o Município mantém compromisso com a sustentabilidade do RPPS e com a observância das diretrizes da Secretaria de Previdência. Requer o saneamento da irregularidade com base na existência do documento e na publicidade conferida a ele.

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial insere-se no conjunto de regras que visam assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. No entanto, sua validade não se restringe à consistência atuarial: ele deve ser **compatível com a realidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo**. É nesse contexto que o art. 53, da Portaria MTP nº 1.467/2022, impõe a obrigatoriedade de **demonstração formal da viabilidade do plano**, como condição para sua implementação:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - *ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;*

III - *as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;*





Portanto, o art. 53 não apenas reforça o princípio do equilíbrio atuarial, mas também **integra o plano de custeio ao sistema de responsabilidade fiscal**, exigindo que sua execução esteja alinhada com os limites da LRF e com a capacidade real do ente federativo de honrar seus compromissos previdenciários.

O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio é um **instrumento técnico e legal obrigatório**, previsto no **art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, que visa assegurar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial seja **executável dentro dos limites fiscais do ente federativo**, conforme estabelecido pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**:

Demonstração de viabilidade do plano de custeio

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet**.

§ 2º **Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a**





análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

A ausência do documento inviabiliza a análise da viabilidade fiscal do plano, configurando descumprimento do art. 53 e do **art. 1º, §1º da LRF**, que exige planejamento compatível com a realidade fiscal do ente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A indisponibilidade do documento no **Sistema APLIC** e no **Portal da Transparência** compromete sua validade como instrumento de controle externo. A **Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021**, em seu **art. 145**, exige que os documentos estejam disponíveis nos sistemas oficiais para análise técnica:

Art. 145 Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.

Parágrafo único. Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises dos resultados da gestão





orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto a responsabilidade pelas informações constantes no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio o art.3º, §3º da Instrução Normativa nº 10/2018, de 21 de dezembro de 2018, determina o seguinte:

Art. 3º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio apresentará as seguintes informações:

(...)

§ 3º **A responsabilidade pelas informações** a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio **relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário** e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

No documento apresentado pela defesa, as assinaturas constantes foram dos seguintes atores: a) Contador do ente - Sr. Mauro César Ferlete; b) Representante da Legal da Unidade Gestora- Sr. Rogério Moreira; e do c) Representante Legal do Ente - Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, portanto não consta assinatura de atuário, ator que atuaria nas informações de cunho atuarial.

Diante da ausência de comprovação técnica e documental da viabilidade do plano de custeio, da não disponibilização do documento nos sistemas oficiais e da ausência de assinatura do atuário responsável, **mantém-se a irregularidade 16**, por descumprimento das normas previdenciárias, fiscais e de controle externo.

Resultado da Análise: MANTIDO





17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) *A Prefeitura Municipal de Cocalinho, no exercício de 2024 está caracterizada no nível básico de transparência 43,26%, além disso, seu índice reduziu em relação ao exercício de 2023 quando apresentou índice de 45,54%. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O município sofreu muito em 2024 com mudança de sistema e posteriormente com ataque cibernético a sua rede local que limitou seu sistema até uma nova formatação de armazenamento de informações.

O município efetuou a contratação de empresas especializadas para que o presente item tenha uma melhora de seu portal transparência e acesso as disposições da lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a informação.

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram a normalidade e melhor atuação no acesso a informação das contas publicas, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade





entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009 O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.





Análise da Defesa:

A defesa invoca o princípio da razoabilidade, considerando os problemas que sofreu com mudança de sistema e com ataque cibernético à sua rede local.

Esta equipe destaca a importância de impulsionar esforços para melhorar o nível de transparência, que além de resguardar o município da reincidência do apontamento nos próximos exercícios, tem grande relevância na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

Todavia, em relação ao exercício de 2024 não há como afastar o apontamento. O portal da Atricon, acessado pelo link: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, divulga uma cartilha de orientação aos gestores, visando oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo mais completo de Portal Transparência, esta cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos:

- a) Para uma melhor efetivação da transparência, as informações públicas divulgadas pelos Poderes e órgãos públicos, em seus portais, devem sempre estar em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal. Não basta estar publicada, deve haver facilidade de acesso.
- b) Ao acessar um portal, o cidadão não tem como saber se a ausência de determinada informação ocorre porque o órgão responsável não a divulgou ou simplesmente porque o fato nunca ocorreu. Por isso, quando não houver a ocorrência de determinado fato, sua inexistência deve ser informada de forma explícita, no mesmo local onde os dados seriam divulgados. Criar um link ou uma seção vazia não é suficiente para garantir a compreensão do usuário.





A transparência é garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Sobre a necessidade de cópia de segurança visando a recuperação de dados, o artigo 15 do Decreto nº 10.540/2020 estabelece que "deve ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação". Importante destacar que a proteção de dados não se restringe aos *dados do Siafic*.

A Gestão Municipal tem o dever de instituir uma Política de Restauração de Dados Digitais (Backup), visando assegurar que os sistemas e informações do município estarão protegidos em caso de invasões ou outros incidentes.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *No Exercício de 2024, não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares , conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Os achados 18.1 e 19.1 serão apreciados em conjunto.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socio-assistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino.

Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.





Nesse sentido, reafirma-se que o Município iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência, de acordo com o Anexo 09. As ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada.

Para tanto, já foi elaborado o Planejamento para inserção no calendário escolar e no currículo das escolas do município de Cocalinho a Semana Escolar de Combate a Violência Contra Mulher, inclusive sendo executado nos dias 17/03 /2025 a 21/03/2025, corrobora-se por meio do Anexo 10.

Envolvendo-se os estudantes do Ensino Infantil e Fundamental em atividades lúdicas, pedagógicas, expositivas e reflexivas voltadas à conscientização sobre a violência de gênero, suas causas e consequências, bem como às formas de prevenção e canais de denúncia. O projeto já integra o planejamento da rede municipal de ensino e será estendido aos anos subsequentes, com previsão de fixação da referida semana no mês de março, alinhando-se à Semana da Mulher e fortalecendo a articulação intersetorial da política pública.

Em face do exposto, observa-se que, embora o Município ainda esteja em fase de estruturação e institucionalização plena das ações previstas na Lei nº 14.164 /2021, não se pode falar em omissão, tampouco em inércia administrativa.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

“Processo nº 53.785-3/2023 – Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:
121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada





nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retro-mencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.

124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.





Análise da Defesa:

A defesa alega que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico.

O apontamento em tela trata-se da implementação da orientação insculpida no art. 26, §9º, da Lei nº 9.394 /1996, à respeito da inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.(Grifo nosso)

Importante destacar que no Relatório Preliminar referente ao exercício de 2023 do município de Cocalinho (Processo nº 537926/2023), constou apontamento sobre a ausência da inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, do mesmo modo o Parecer nº 90/2024, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho, Exercício de 2023, apresentou a seguinte recomendação quanto à ausência de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher no currículo escolar:





- elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, e no art. 2º da Lei nº 14.164/2021

A recomendação evidentemente não foi cumprida, posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) *Não foi comprovada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação desse apontamento foi apresentada no apontamento 18.1.

Análise da Defesa:

A defesa informou que não foram desenvolvidas ações no formato descrito na Lei nº 14.164/2021, durante o exercício de 2024, todavia, a gestão promoveu eventos voltados ao fomento da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.





Considerando a demonstração dos eventos realizados pela prefeitura, em âmbito escolar, abrangendo o tema de Combate à Violência contra a Mulher (pág.156-164 da manifestação), opina-se por sanar o apontamento e recomendar ao Gestor Municipal que:

- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2^a da Lei nº 14.164 /2021.

Resultado da Análise: SANADO

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) *Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Cocalinho a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento referente à ausência de alocação específica de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA para ações de prevenção à violência contra as mulheres, cumpre esclarecer que a atual gestão municipal reconhece a relevância da temática e reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento a todas as formas de violência de gênero.

Embora a LOA não apresente ações nominais e individualizadas voltadas exclusivamente ao combate à violência contra a mulher, o Município de Cocalinho tem promovido ações no âmbito das políticas públicas sociais e educacionais que, de forma transversal, atendem a essa finalidade.





As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação dispõem de dotações genéricas destinadas à manutenção de programas, projetos e serviços que abrangem ações de acolhimento, orientação, articulação de rede de proteção e atividades educativas voltadas à prevenção de situações de violência.

Ressalta-se, ainda, que não houve por parte da gestão qualquer omissão ou negligência na condução da política pública. Ocorre que, no momento da elaboração da peça orçamentária, optou-se por estruturar a atuação de forma intersetorial e abrangente, aproveitando a capacidade operacional já instalada nas secretarias que possuem expertise na área social e educacional, de modo a viabilizar a continuidade das ações com maior efetividade.

Contudo, diante das diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa nº 10/2024 e buscando aprimorar a gestão orçamentária, a Administração Municipal já adotou as medidas necessárias para assegurar a previsão de ação específica voltada ao combate à violência contra a mulher na LOA 2025, o que reafirma o compromisso com a evolução institucional e com a política pública em questão.

Dessa forma, solicita-se a reclassificação do apontamento para caráter meramente recomendatório, sem reflexos negativos no mérito das contas de governo, considerando a atuação diligente e o alinhamento progressivo da gestão às orientações normativas.

Análise da Defesa:

Os registros fotográficos apresentados na manifestação (pág.156-164) comprovam a realização de eventos voltados ao combate da Violência contra a Mulher no mês de março de 2024.

Assim, embora não tenha havido confirmação de que houve alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para ações relativas ao assunto, constatou-se que foram executadas ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, indicando que houve a alocação de recursos para esse fim.

Assim, opina-se por sanar o apontamento.





Resultado da Análise: SANADO

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *Não foi localizada a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as





determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento





do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4 /2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de





admissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site:





www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR.

Publique-se

Sala das Sessões, 28 de março de 2023 (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente
CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

O apontamento informa o descumprimento do artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023:





Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da ACS e ACE, assegurada aposentadoria especial dos profissionais pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

A Defesa informa que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE e conforme o entendimento do TCE-MT é necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

A Consulta apresentada pelo defendant (Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP), trata sobre o pagamento do adicional de de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista deve ser pago até que haja a regulamentação específica.

A Portaria nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, do MTP informa que:

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (grifo nosso)

Mesmo que o defendant alegue que "os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" a alegação padeceu de comprovação. Por outro lado, considerando que a Decisão Normativa nº 7/2023 é datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:





- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato.**

Dado que a ausência de um planejamento adequado por parte da gestão municipal, desconsiderando o impacto com a aposentadoria especial de ACS e ACE, pode gerar um desequilíbrio financeiro no regime previdenciário.

Importante destacar que está sendo discutida a criação de um Núcleo Técnico Estadual, com apoio da ALMT, TCE, AMM e MPE, para orientar os municípios na regulamentação dos cargos e garantir segurança jurídica foi criado um grupo de

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Reitera-se as propostas de recomendações que constaram no Relatório Técnico Preliminar, endereçadas ao Chefe do Poder Executivo de Cocalinho para que:

- Que implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95% (noventa e cinco por cento). **Prazo de implementação: imediato;**
- Que implemente políticas públicas efetivas que fomentem o uso sustentável da floresta, bem como, Políticas de fiscalização e controle ambiental, além de ações que promovam o engajamento e conscientização da população sobre os impactos do desmatamento;
- Que no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;
- Que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de





Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

- Que determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando

E acrescenta-se a sugestão de recomendação constante neste relatório de análise de defesa:

- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato;**
- Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021;

E determinação para que:

- a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. **Prazo de Execução: 180 dias.**

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 1.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 12.1, 12.2, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1;
- sanados os apontamentos: 2.1, 3.1, 19.1, 20.1 e 21.1; e,
- sanado parcialmente o apontamento: 11.1.





Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *A consulta ao Razão contábil da conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100 férias vencidas e proporcionais registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas





contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foi contraída obrigação de despesa na fonte de recursos 759 - Recursos Vinculados a Fundos- nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para se pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10 e na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Houve déficit de execução orçamentária Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços*





Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS), 661 (Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social) e na 759 (Recursos Vinculados a Fundos) Alienação de Bens /Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) *O Parecer do Controle Interno apontou inadimplência de R\$ 1.166.770,14 em contribuições patronais ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8.2) *Diante da inadimplência nas contribuições previdenciárias regulares e da ausência de informações sobre os valores devidos e pagos, constata-se a inadimplência também das contribuições patronais suplementares. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) *A Declaração de Veracidade indicou inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).





10.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Meta Fiscais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fontes de recursos 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Despesa não contemplada em classificação específica).

12.1) *Houve pagamento com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos, os quais geraram R\$ 44.394,94 de despesas ilegítimas dos seguintes acordos: 1401/2017 (R\$ 2.731,54); 1451/2017 (R\$ 3.614,10); 1557/2017 (R\$ 5.791,43); 530/2019 (R\$ 3.098,11); 520/2020 (R\$ 23.260,89); e 74/2024 (R\$ 5.898,87).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) *Houve inadimplência da contribuição patronal de jan a nov/2024, gerando despesas ilegítimas de R\$ 28.701,86 (atualização e juros), conforme Termo de Parcelamento nº 508/2024, não aceito no CADPREV.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) *Não há Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, último certificado venceu em 03/01/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





14) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

14.1) *As alíquotas de contribuições previdenciárias não foram implementadas por meio legal adequado, tendo sido alteradas por decreto administrativo, que não possui força de lei e não foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

15.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

16.1) *Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) *A Prefeitura Municipal de Cocalinho, no exercício de 2024 está caracterizada no nível básico de transparência 43,26%, além disso, seu índice reduziu em relação ao exercício de 2023 quando apresentou índice de 45,54%.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *No Exercício de 2024, não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares , conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) SANADO

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) SANADO

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

